



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

**PARECER REFERENCIAL N.º 027/2025-PGE/AM**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO FUNDADA NO ART. 75, IX, DA LEI N.º 14.133/21 PARA FORNECIMENTO DE BENS OU SERVIÇOS**

**ADMINISTRATIVO. CONTRATOS E LICITAÇÕES.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, IX, DA LEI N.º  
14.133/21. DECRETO ESTADUAL N.º 47.133/23.  
RECOMENDAÇÕES**

– Considerando o previsto nas normas de regência, com relação à hipótese de celebração de contratação direta com base no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/23, devem se fazer presentes, ao menos, os seguintes elementos, quais sejam: (a) indicação expressa do dispositivo legal que fundamenta a contratação direta; (b) comprovação de que a contratação se volta para a prestação de bens e serviços e de que o pretenso contratado integra a Administração Pública direta ou indireta; (c) documento de formalização de demanda; (d) estudo técnico preliminar; (e) análise de riscos; (f) termo de referência ou congêneres; (g) estimativa de despesa compatível com os valores de mercado; (h) demonstração de adequação orçamentária; (i) certidões de habilitação e qualificação do contratado; (j) razões da escolha do contratado; (k) justificativa de preços; (l) autorização da autoridade superior; (m) certidões de regularidade do contratado; (n) publicação e divulgação do aviso de contratação direta, da portaria de contratação, adjudicação e homologação, do contrato e seus anexos, bem como do extrato do contrato; (o) utilização do sistema e-compras para o recebimento das propostas e documentos de habilitação; (p) observância à vedação de participação de consórcios e empresas impedidas de licitar ou contratar; (q) Minuta do termo de contrato ou seu instrumento substitutivo, nos casos autorizados em lei;

– Recomendação de adoção do presente parecer como manifestação jurídica referencial, a fim de dispensar a prévia manifestação jurídica individualizada, na forma do art. 3º, §2º, da Lei Estadual n.º 1.639/83.

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/A0E1.AB91.7B4E.3286/49E8957B>  
Código verificador: **A0E1.AB91.7B4E.3286** CRC: **49E8957B**

Folha: 260



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/3081.289A.1AEA.6209/A4121315>  
Código verificador: **3081.289A.1AEA.6209** CRC: **A4121315**

Folha: 208



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a propositura de Parecer Referencial, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei Estadual n.º 1.639/83 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas), para dispensar de análise jurídica prévia e individualizada dos processos administrativos que versem a respeito da **celebração de contratação direta com base no art. 75, IX, da Lei n.º 14.133/21**.

É o breve relatório.

## II – DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

A atuação da Administração Pública pauta-se não apenas pela legalidade – art. 37 da CF/88 –, mas de igual maneira pelo ideal de eficiência, este último enquanto princípio fundamental aplicável ao processo administrativo, sendo pertinente aos órgãos públicos que concentrem seus esforços visando ao alcance do ótimo, isto é, da melhor alocação de seus recursos para o fiel atendimento das necessidades administrativas e sociais.

Tal consideração não foge do contexto jurídico, no qual membros e servidores do Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual precisam satisfazer as múltiplas demandas que lhe são submetidas, senão vejamos, *ex vi lege*:

**Decreto-Lei n.º 4.657/42**

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

Tendo isto em vista e considerando a multiplicidade de processos administrativos que rotineiramente versam sobre a matéria debatida nesta minuta, compreende-se pela viabilidade de

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/A0E1.AB91.7B4E.3286/49E8957B>  
Código verificador: **A0E1.AB91.7B4E.3286** CRC: **49E8957B**

Folha: 261



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/3081.289A.1AEA.6209/A4121315>  
Código verificador: **3081.289A.1AEA.6209** CRC: **A4121315**

Folha: 209



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

se dispensar a análise jurídica individualizada questão jurídica sob exame, visto que o objeto suscetível de apreciação jurídica geralmente se cinge à verificação do atendimento a critérios objetivos contidos nas normas de regência, o que pode ser verificado a partir de um exame, pelas unidades técnicas, dos documentos contidos nos autos do processo, conforme diretrizes desta orientação de índole referencial.

### III – DA ANÁLISE JURÍDICA

#### III.1 Das contratações diretas por dispensa de licitação no âmbito da Lei n.º 14.133/21

Com efeito, sabe-se que a licitação é regra nas contratações feitas pela Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da CF/88. Não obstante, considerando que o procedimento interno de qualquer licitação parte em um primeiro momento da identificação da necessidade a ser atendida, a apuração das soluções técnicas e economicamente viáveis para uma futura contratação podem levar à conclusão de que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais, *ex vi lege*:

#### Lei n.º 14.133/21

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;  
b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/A0E1.AB91.7B4E.3286/49E8957B>  
Código verificador: **A0E1.AB91.7B4E.3286** CRC: **49E8957B**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/3081.289A.1AEA.6209/A4121315>  
Código verificador: **3081.289A.1AEA.6209** CRC: **A4121315**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

- b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;
  - c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
  - d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;
  - e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;
  - f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;
  - g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;
  - h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;
  - i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;
  - j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
  - k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;
  - l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;
  - m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;
- V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;
- VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;
- VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;
- VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/A0E1.AB91.7B4E.3286/49E8957B>  
Código verificador: **A0E1.AB91.7B4E.3286** CRC: **49E8957B**

Folha: 263



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/3081.289A.1AEA.6209/A4121315>  
Código verificador: **3081.289A.1AEA.6209** CRC: **A4121315**

Folha: 211



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste caput, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XVII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e

XVIII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de políticas de segurança alimentar

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/A0E1.AB91.7B4E.3286/49E8957B>  
Código verificador: **A0E1.AB91.7B4E.3286** CRC: **49E8957B**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/3081.289A.1AEA.6209/A4121315>  
Código verificador: **3081.289A.1AEA.6209** CRC: **A4121315**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.

Neste particular, segundo se infere da norma de regência, tem-se que as hipóteses para a dispensa de licitação decorrem de situações anômalas onde um procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Poder Público e não asseguraria a contratação mais vantajosa, razão pela qual autoriza-se a substituição ou supressão de determinadas formalidades.

Com efeito, diferentemente dos casos de inexigibilidade, onde a disputa se revelaria inviável, as situações de dispensa tratam sobre casos em que, em regra, restaria possível proceder com um procedimento licitatório e, no entanto, a própria norma autoriza o gestor público a seguir alternativa despida das formalidades e rigorismos de uma licitação formal. Em outras palavras, a inexigibilidade é produto da natureza do objeto a ser contratado, enquanto a dispensa advém da própria vontade legislativa aliada à opção da Administração Pública.

A propósito, são as lições de Niebuhr *et. al.* (2021)<sup>1</sup>:

“Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, conquanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. Em síntese: a inexigibilidade relaciona-se à impossibilidade de proceder à licitação pública por ser inviável a competição; a dispensa, ao seu turno, à inutilidade da licitação pública para a consecução do interesse público subjacente à atuação da Administração Pública.”

Em igual sentido, manifestou-se Marçal (2019)<sup>2</sup>:

“A inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas. É que

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes *et. al.* Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 52.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei n.º 8.666/93. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 477.

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/A0E1.AB91.7B4E.3286/49E8957B>  
Código verificador: **A0E1.AB91.7B4E.3286** CRC: **49E8957B**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/3081.289A.1AEA.6209/A4121315>  
Código verificador: **3081.289A.1AEA.6209** CRC: **A4121315**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

somente a dispensa de licitação é criada por lei – logo, a ausência de previsão legislativa impede reconhecimento de dispensa de licitação. Outras considerações acerca dos dois institutos serão expostas a propósito dos comentários ao art. 25.”

Ainda segundo Marçal (2023)<sup>3</sup>, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas nas seguintes subcategorias, quais sejam: (a) dispensa em razão do custo econômico da licitação: quando o custo da licitação for superior ao benefício dela extraível (art. 75, I e II, da Lei n.º 14.133/21); (b) dispensa em razão do custo temporal da licitação: quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da contratação (art. 75, IV, a e b, VII, VIII e XIII, da Lei n.º 14.133/21); (c) dispensa por ausência de potencialidade de benefício: quando inexistir potencialidade de benefício em decorrência da licitação (art. 75, III, a e b, IV, a, b, f, g, h, l e m, VI, IX e XI, da Lei n.º 14.133/21); e, por fim, (d) dispensa em função extraeconômica da contratação: quando a contratação não for norteada pelo critério da vantagem econômica (art. 75, IV, c, d, j e k, V, VI, X, XII, XIV, XV e XVI, da Lei n.º 14.133/21).

Com efeito, com relação à hipótese do art. 75, IX, da Lei n.º 14.133/21, este refere-se aos casos em que o procedimento administrativo almeja, ao final, a contratação direta de entidade da Administração Pública cujo propósito de existência se volta exatamente para o fornecimento do objeto que o Poder Público busca executar. Portanto, trata-se de situação em que a dispensa do procedimento licitatório se justifica em razão da ausência de potencialidade de benefício em decorrência da realização de uma competição, *ex vi*:

**Lei n.º 14.133/21**

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2023, p. 1043.

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/A0E1.AB91.7B4E.3286/49E8957B>  
Código verificador: **A0E1.AB91.7B4E.3286** CRC: **49E8957B**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/3081.289A.1AEA.6209/A4121315>  
Código verificador: **3081.289A.1AEA.6209** CRC: **A4121315**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

Segundo o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União<sup>4</sup>, a norma autoriza a dispensa desde que atendidas ao menos três condições: (a) o contratante deve ser órgão da Administração Pública direta, autarquia, associação pública, consórcio público ou fundação pública; (b) os bens ou serviços devem ser fornecidos por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico de suporte à própria Administração, não se aplicando para contratação estatais exploradoras de atividade econômica; (c) o preço contratado deve estar compatível com o praticado no mercado.

Ademais, ainda que se trate de procedimento simplificado, devem ser observadas as condições e exigências aplicáveis a todo processo de contratação direta, quais sejam:

**Lei n.º 14.133/21**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Registre-se que, via de regra, as dispensas de licitação no Estado do Amazonas seguem o rito da Dispensa de Licitação Eletrônica (DLE), nos termos do Decreto Estadual n.º 47.133/23:

**Decreto Estadual n.º 47.133/23**

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 5. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, p. 744.

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/A0E1.AB91.7B4E.3286/49E8957B>  
Código verificador: **A0E1.AB91.7B4E.3286** CRC: **49E8957B**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/3081.289A.1AEA.6209/A4121315>  
Código verificador: **3081.289A.1AEA.6209** CRC: **A4121315**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

Art. 157. Os órgãos adotarão a dispensa de licitação na forma eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão executor, nos termos do artigo 82, § 6.º, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Art. 161. O procedimento da DLE observará as seguintes etapas sucessivas:

I - instrução inicial do processo, contendo os elementos dispostos nos incisos do artigo 150 deste Decreto, no que couber;

II - publicação do aviso de contratação direta, nos moldes do artigo 152 deste Decreto;

III - publicação de edital e seus anexos, contemplando os seguintes dados e documentos:  
a) identificação do órgão executor, especificação do objeto, data, horário e o endereço eletrônico em que ocorrerá o recebimento das propostas e documentos de habilitação e o início da sessão;

b) condições para participação;

c) cadastramento;

d) proposta de preços;

e) habilitação;

f) sessão pública eletrônica;

g) julgamento;

h) adjudicação, homologação e assinatura do contrato;

i) sanções administrativas;

j) condições da prestação de serviço ou de fornecimento;

k) recursos financeiros;

l) pagamento;

m) disposições gerais; e

n) anexos, contemplando: minuta de contrato ou instrumento congênera, projeto básico ou termo de referência e outros que o órgão executor entender necessário;

IV - o envio eletrônico das documentações, contendo, no mínimo:

a) a proposta de preços, com a descrição detalhada e precisa do objeto ofertado; a razão social e o CNPJ do ofertante; a marca e modelo do produto, se houver; a quantidade ofertada e o preço unitário para cada um dos itens;

o prazo de validade da proposta; os prazos e as condições de fornecimento ou prestação do serviço; e declarações para fins de classificação exigidas no edital e seus anexos; e

b) os documentos de habilitação exigidos no edital e seus anexos;

V - o resultado do julgamento das documentações de acordo com o disposto no edital;

VI - a negociação com os participantes, quando necessário;

VII - a adjudicação do objeto ao fornecedor que ofereceu a proposta mais vantajosa;

VIII - a aprovação, pelo CSC, da minuta de Portaria da contratação direta, no prazo estabelecido no artigo 153, ressalvado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo;

IX - a publicação da Portaria da contratação direta e de seu despacho de adjudicação e homologação, na forma do artigo 152, inciso II, deste Decreto;

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/A0E1.AB91.7B4E.3286/49E8957B>  
Código verificador: **A0E1.AB91.7B4E.3286** CRC: **49E8957B**

Folha: 268



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/3081.289A.1AEA.6209/A4121315>  
Código verificador: **3081.289A.1AEA.6209** CRC: **A4121315**

Folha: 216



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

X - a assinatura e a publicação do contrato celebrado e seus aditivos ou instrumento congênere, na forma do artigo 152, inciso III, deste Decreto; e  
IX - a publicação do extrato do contrato celebrado e seus aditivos ou instrumento congênere, na forma do artigo 152, inciso IV, deste Decreto.

Todavia, revela-se oportuno ressaltar que a norma regulamentadora local autoriza, excepcionalmente e desde que devidamente justificado pelo ordenador de despesas, que, por exemplo, as hipóteses do art. 157, I e II, do Decreto Estadual n.º 47.133/23 sejam processadas por meio de Registro de Dispensa de Licitação (RDL).

Seguindo este mesmo raciocínio, as hipóteses previstas no art. 164 do Decreto Estadual n.º 47.133/23, o art. 164 do Decreto Estadual n.º 47.133/23 determina que as contratações fundadas no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/21 deverão ser realizadas mediante RDL, ocasião em que se fará necessária de comprovação da falta de viabilidade técnica ou desvantagem para a Administração na realização da DLE, *ex vi*:

**Decreto Estadual n.º 47.133/23**

Art. 163. Mediante prévia justificativa da autoridade competente e **uma vez comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da dispensa na forma eletrônica**, será admitida, excepcionalmente, a utilização do registro de dispensa de licitação na forma não eletrônica.

Art. 164. **São exceções ao uso da dispensa**, na forma eletrônica, os seguintes casos:

I - **de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços e outros bens, públicos ou particulares;

II - alienações imobiliárias;

III - aquisição de bens especiais e contratação de serviços especiais, considerados assim aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns;

IV - contratação de serviços gráficos, prestados pela Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - IOA, ou o serviço de informática, prestado pela empresa Processamento de Dados Amazonas S/A - PRODAM, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e que demonstre possuir a proposta mais vantajosa;

V - quando não surgirem participantes interessados na DLE e sua repetição for prejudicial para a Administração Pública do Estado do Amazonas. (g.n.)

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/A0E1.AB91.7B4E.3286/49E8957B>  
Código verificador: **A0E1.AB91.7B4E.3286** CRC: **49E8957B**

Folha: 269



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/3081.289A.1AEA.6209/A4121315>  
Código verificador: **3081.289A.1AEA.6209** CRC: **A4121315**

Folha: 217



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

Assim, relva-se pertinente, para que se assegure a validade do procedimento de contratação fundada no art. 75, IX, da Lei n.º 14.133/21, a observância, no mínimo, aos seguintes requisitos e critérios: **(a)** indicação expressa do dispositivo legal que fundamenta a contratação direta (art. 150, caput, do Decreto Estadual n.º 47.133/23); **(b)** comprovação de que a contratação se cinge em bens e serviços e de que o pretense contratado integra a Administração Pública direta ou indireta (art. 75, XI, da Lei n.º 14.133/21); **(c)** documento de formalização de demanda (art. 72, I, da Lei n.º 14.133/21 e art. 150, I, do Decreto Estadual n.º 47.133/23); **(d)** estudo técnico preliminar (art. 72, I, da Lei n.º 14.133/21 e art. 150, I, do Decreto Estadual n.º 47.133/23); **(e)** análise de riscos (art. 72, I, da Lei n.º 14.133/21 e art. 150, I, do Decreto Estadual n.º 47.133/23); **(f)** termo de referência ou congênere (art. 72, I, da Lei n.º 14.133/21 e art. 150, I, do Decreto Estadual n.º 47.133/23); **(g)** estimativa de despesa compatível com os valores de mercado (art. 72, II, da Lei n.º 14.133/21 e art. 150, II, do Decreto Estadual n.º 47.133/23); **(h)** demonstração de adequação orçamentária (art. 72, IV, da Lei n.º 14.133/21 e art. 150, IV, do Decreto Estadual n.º 47.133/23); **(i)** certidões de habilitação e qualificação do contratado (art. 72, V, da Lei n.º 14.133/21 e art. 150, V, do Decreto Estadual n.º 47.133/23); **(j)** razões da escolha do contratado (art. 72, VI, da Lei n.º 14.133/21 e art. 150, VI, do Decreto Estadual n.º 47.133/23); **(k)** justificativa de preços (art. 72, VII, da Lei n.º 14.133/21 e art. 150, VII, do Decreto Estadual n.º 47.133/23); **(l)** autorização da autoridade superior (art. 72, VIII, da Lei n.º 14.133/21 e art. 150, VIII, do Decreto Estadual n.º 47.133/23); **(m)** certidões de regularidade do contratado (art. 150, X, XI e XII, do Decreto Estadual n.º 47.133/23); **(n)** publicação e divulgação do aviso de contratação direta, da portaria de contratação, adjudicação e homologação, do contrato e seus anexos, bem como do extrato do contrato (art. 152 do Decreto Estadual n.º 47.133/23); **(o)** utilização do sistema *e-compras* para o recebimento das propostas e documentos de habilitação (art. 161, §4º, do Decreto Estadual n.º 47.133/23); **(p)** observância à vedação de participação de consórcios e empresas impedidas de licitar ou contratar (art. 161, §5º, do Decreto Estadual n.º 47.133/23); **(q)** Minuta do termo de contrato ou seu instrumento substitutivo, nos casos autorizados em lei (arts. 18, VI, e 95 da Lei n.º 14.133/21).





*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

A seguir, passa-se ao exame individualizado de cada condicionante.

Pois bem.

**a. Indicação expressa do dispositivo legal que fundamenta a contratação direta (art. 150, caput, do Decreto Estadual n.º 47.133/23);**

Recomenda-se que o estudo técnico preliminar e seu termo de referência indiquem, de maneira expressa, o dispositivo legal que fundamenta a contratação direta.

**b. Comprovação de que a contratação se volta para a prestação de bens e serviços e de que o pretense contratado integra a Administração Pública direta ou indireta (art. 75, XI, da Lei n.º 14.133/21);**

A hipótese do art. 75, IX, da Lei n.º 14.133/21 apenas poderá alcançar contratações cujo objeto seja o fornecimento de bens ou a prestação de serviços, estando excluídos os contratos que envolvam mão de obras de engenharia e compras.

Ademais, o regime de dispensa alcança, em regra, todos os entes da Administração Pública, com exceção das sociedades estatais atuantes no mercado (i.e. que atuam em regime concorrencial com os demais agentes privados). Veja-se:

“2. Apenas as entidades que prestam serviços públicos de suporte à Administração Pública, criadas para esse fim específico, podem ser contratadas com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993. 3. As empresas públicas e sociedades de economia mista que se dedicam à exploração de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas (CF, 173), em consonância com os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, e não podem ser contratadas com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993.” (TCU Acórdão n.º 6931, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Primeira Câmara, Data da Sessão: 11/12/2009)

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/A0E1.AB91.7B4E.3286/49E8957B>  
Código verificador: **A0E1.AB91.7B4E.3286** CRC: **49E8957B**

Folha: 271



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/3081.289A.1AEA.6209/A4121315>  
Código verificador: **3081.289A.1AEA.6209** CRC: **A4121315**

Folha: 219



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

“1.7. observe, em especial, o inciso VIII, do art. 24, da Lei n.º 8.666/93 e o § 2.º do art. 173 da Constituição Federal, de forma a aplicar a dispensa de licitação apenas às entidades integrantes da Administração Pública que tenham como finalidade específica a prestação de serviços públicos ou a prestação de serviços de apoio, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista que não desempenhem atividade econômica, sujeita à livre concorrência, pois estas não devem possuir privilégios que não sejam extensíveis às empresas da iniciativa privada.” (TCU Acórdão n.º 2203, Rel. Min. Augusto Nardes, Plenário, Data da Sessão: 13/12/2005)

Em outras palavras, toda entidade estatal que prestar serviços ou comercializar bens atuando em regime de competição com outras empresas privadas não poderá beneficiar-se de qualquer privilégio ou vantagem, ao passo que as sociedades estatais não empresárias – ou atuantes em regime não concorrencial ou de exclusividade –, poderão ser beneficiadas pelo regime de contratação direta, conforme esclarecido por Marçal (2023)<sup>5</sup>:

“A entidade que for constituída para satisfazer as necessidades do público em geral ou para atuar em regime de competição com terceiros não é beneficiária da proteção contemplada no dispositivo examinado. A dispensa de licitação é orientada a assegurar a sobrevivência de uma entidade cuja razão de existência é a atuação em benefício da Administração.

(...)

Justamente por isso, não podem ser contratadas sem licitação as sociedades estatais que atuam no mercado, competindo com outros agentes privados. A competição no mercado é incompatível com a exigência de fim específico.

(...)

**Bem por isso, apenas podem ser atingidas pelo regime de contratação direta prevista no dispositivo comentado aquelas empresas que prestem serviços ou forneçam bens exclusivamente em favor da Administração Pública.” (g.n.)**

**c. Documento de formalização de demanda (art. 72, I, da Lei n.º 14.133/21 e art. 150, I, do Decreto Estadual n.º 47.133/23);**

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2023, p. 1097-1098.





*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

A contratação deve ser precedida pela formalização da demanda pela área requisitante, identificando a necessidade administrativa, o objeto pretendido e a justificativa da contratação.

**d. Estudo técnico preliminar (art. 72, I, da Lei n.º 14.133/21 e art. 150, I, do Decreto Estadual n.º 47.133/23);**

De acordo com a norma de regência, o estudo técnico preliminar deverá conter os seguintes parâmetros descritivos, quais sejam:

**Lei n.º 14.133/21**

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/A0E1.AB91.7B4E.3286/49E8957B>  
Código verificador: **A0E1.AB91.7B4E.3286** CRC: **49E8957B**

Folha: 273



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/3081.289A.1AEA.6209/A4121315>  
Código verificador: **3081.289A.1AEA.6209** CRC: **A4121315**

Folha: 221



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;  
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Assim, passa-se ao exame dos requisitos legais, confira-se:

<b>Descrição da necessidade da contratação (art. 18, §1º, I, da Lei n.º 14.133/21)</b>	Cabe ao setor técnico realizar reflexão sobre os motivos pelos quais a contratação será solicitada, investigando assim qual a necessidade final que se almeja atender, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.
<b>Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual (art. 18, §1º, II, da Lei n.º 14.133/21)</b>	Busca atender à exigência do art. 12, VII, da Lei n.º 14.133/21, sendo que sua não inclusão no PCA impedirá, a princípio, a continuidade do processo licitatório.
<b>Requisitos da contratação (art. 18, §1º, III, da Lei n.º 14.133/21)</b>	Deve-se contemplar as exigências necessárias e suficientes para a solução contratada, incluindo os requisitos mínimos de qualidade e desempenho, de modo a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, sendo certo que a Administração Pública deverá evitar a inclusão de requisitos desnecessários.
<b>Estimativas de quantidade para a contratação (art. 18, §1º, IV, da Lei n.º 14.133/21)</b>	Deve-se prever de forma clara e com máxima precisão possível o quantitativo demandado para o atendimento à necessidade administrativa por meio da solução escolhida, por meio da regular apresentação dos cálculos

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/A0E1.AB91.7B4E.3286/49E8957B>  
Código verificador: **A0E1.AB91.7B4E.3286** CRC: **49E8957B**

Folha: 274



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/3081.289A.1AEA.6209/A4121315>  
Código verificador: **3081.289A.1AEA.6209** CRC: **A4121315**

Folha: 222



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

	<p>pelos quais se chegou à estimativa de quantidades.</p> <p>Ressalta-se que caso o órgão se limite a indicar de forma genérica o quantitativo necessário, tal circunstância que têm o condão de configurar erro grosseiro, razão pela qual recomenda-se que a área técnica discorra sobre como se chegou à estimativa apresentada nos autos (TCU Acórdão n.º 2.459/2021, Rel. Min. Augusto Nardes, Plenário, Data da sessão: 13/10/2021).</p>
<b>Levantamento de mercado (art. 18, §1º, V, da Lei n.º 14.133/21)</b>	Deve-se realizar estimativas de preços e estudar as práticas de mercado de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar a existência de outra solução para atender à necessidade administrativa ou novas metodologias de execução/contratação.
<b>Estimativa do valor da contratação com preços unitários referenciais e memórias de cálculo (art. 18, §1º, VI, da Lei n.º 14.133/21)</b>	Deve-se verificar qual será o custo total estimado para a contratação, por meio da correta pesquisa de preço.
<b>Descrição da solução como um todo (art. 18, §1º, VII, da Lei n.º 14.133/21)</b>	Deve-se descrever de forma completa a solução escolhida, convertendo-a no objeto licitatório, com a indicação das exigências relacionadas à manutenção/assistência técnica e indicação do ID no respectivo catálogo eletrônico se for um item padronizado.
<b>Justificativa para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, §1º, VIII, da Lei n.º 14.133/21):</b>	O parcelamento não será adotado nos casos do art. 40, §3º, da Lei n.º 14.133/21 e nas situações em que não seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso sua utilização, conforme previsto no art. 40, V, b, da Lei n.º

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/A0E1.AB91.7B4E.3286/49E8957B>  
Código verificador: **A0E1.AB91.7B4E.3286** CRC: **49E8957B**

Folha: 275



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/3081.289A.1AEA.6209/A4121315>  
Código verificador: **3081.289A.1AEA.6209** CRC: **A4121315**

Folha: 223



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

	<p>14.133/21. Tal justificativa deve ser apresentada de maneira objetiva e conclusiva pelas unidades técnicas.</p> <p>*Note-se que a jurisprudência do TCU tem se posicionado no seguinte sentido:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Licitação por lote, sem comprovação de impedimentos técnicos ou econômicos que justifiquem a impossibilidade de parcelamento, pode restringir a competitividade do certame;</li><li>- Adoção do critério de menor preço global por grupo, simultaneamente à disputa por itens, exige justificativa demonstrando que essa metodologia resulta em maior vantagem em comparação à adjudicação por item;</li><li>- Critério de adjudicação pelo menor preço global em registro de preços, em regra, não é adequado para aquisições futuras por itens, pois pode levar à contratação de produtos a preços superiores aos ofertados por outros concorrentes;</li></ul>
<b>Demonstração dos resultados pretendidos em termos de economicidade (art. 18, §1º, IX, da Lei n.º 14.133/21)</b>	Deve-se apresentar o demonstrativo de resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.
<b>Providências a serem adotadas pela Administração (art. 18, §1º, X, da Lei n.º 14.133/21)</b>	Deve-se verificar quais as providências serão necessárias a se tomar, previamente à celebração do contrato, para a devida execução da contratação, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual, se for o caso.
<b>Contratações que guardem relação ou afinidade com a atual pretensão (art. 18, §1º, XI, da Lei n.º 14.133/21)</b>	Deve-se informar a existência de contratações que guardem relação ou afinidade, pretéritas ou futuras, com a atual pretensão contratual.
<b>Possíveis impactos ambientais (art. 18, §1º, XII, da Lei n.º 14.133/21)</b>	Devem ser descritos os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/A0E1.AB91.7B4E.3286/49E8957B>  
Código verificador: **A0E1.AB91.7B4E.3286** CRC: **49E8957B**

Folha: 276



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/3081.289A.1AEA.6209/A4121315>  
Código verificador: **3081.289A.1AEA.6209** CRC: **A4121315**

Folha: 224



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

	logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.
<b>Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação (art. 18, §1º, XIII, da Lei n.º 14.133/21)</b>	A unidade técnica deve declarar que a contratação é viável e razoável (ou não).

**e. Análise de riscos (art. 72, I, da Lei n.º 14.133/21 e art. 150, I, do Decreto Estadual n.º 47.133/23);**

A análise de riscos identifica e avalia os principais riscos técnicos, operacionais e jurídicos do contrato, propondo estratégias de mitigação. É medida essencial à governança e ao gerenciamento eficiente do contrato.

**f. Termo de referência ou congênere (art. 72, I, da Lei n.º 14.133/21 e art. 150, I, do Decreto Estadual n.º 47.133/23);**

De acordo com a norma de regência, o termo de referência deverá conter os seguintes parâmetros descritivos, quais sejam:

**Lei n.º 14.133/21**

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- requisitos da contratação;
- modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/A0E1.AB91.7B4E.3286/49E8957B>  
Código verificador: **A0E1.AB91.7B4E.3286** CRC: **49E8957B**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/3081.289A.1AEA.6209/A4121315>  
Código verificador: **3081.289A.1AEA.6209** CRC: **A4121315**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

**g. Estimativa de despesa compatível com os valores de mercado (art. 72, II, da Lei n.º 14.133/21 e art. 150, II, do Decreto Estadual n.º 47.133/23);**

A Administração Pública deve apresentar a estimativa das despesas decorrentes da contratação, com base em quantitativos e valores estimados, de forma a viabilizar o adequado planejamento orçamentário e financeiro da contratação.

Para tanto, tem-se como imprescindível a apresentação de pesquisa de preços de mercado ou, quando couber, a adoção de tabela oficial (como a tabela elaborada pelo agente regulador do setor onde atua o contratado, tabela AMB ou o SIGTAP), acompanhada de justificativa técnica. Essa providência assegura a compatibilidade do valor a ser pago com os preços praticados no mercado e atende aos princípios da economicidade e da razoabilidade.

**h. Demonstração de adequação orçamentária (art. 72, IV, da Lei n.º 14.133/21 e art. 150, IV, do Decreto Estadual n.º 47.133/23);**

Faz-se necessário demonstrar que há dotação orçamentária compatível com o valor estimado da contratação, com a devida aderência à lei orçamentária anual e, quando necessário, em créditos adicionais.

**i. Certidões de habilitação e qualificação do contratado (art. 72, V, da Lei n.º 14.133/21 e art. 150, V, do Decreto Estadual n.º 47.133/23);**

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/A0E1.AB91.7B4E.3286/49E8957B>  
Código verificador: **A0E1.AB91.7B4E.3286** CRC: **49E8957B**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/3081.289A.1AEA.6209/A4121315>  
Código verificador: **3081.289A.1AEA.6209** CRC: **A4121315**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

Cabe às unidades técnicas realizar a conferência da documentação de habilitação e de qualificação do pretenso contratado, a fim de aferir sua regularidade para contratar com o Poder Público, bem como sua aptidão para fornecer o objeto almejado pela Administração Pública.

**j. Razões da escolha do contratado (art. 72, VI, da Lei n.º 14.133/21 e art. 150, VI, do Decreto Estadual n.º 47.133/23);**

A razão de escolha do contratado deverá ser pautada pelo comparativo das propostas recebidas e a ordem de classificação obtida seja ou não realizada a publicação do aviso.

Em consonância com a previsão do art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/21, a divulgação do aviso eletrônico visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, segundo o critério de menor preço ou maior desconto ofertado. Assim, a proposta mais bem classificada será analisada quanto à sua adequação ao objeto descrito e, estando compatível com os valores estimados e com os requisitos de habilitação definidos no termo de referência, sua escolha estará devidamente justificada e legitimada.

Ressalta-se que a adoção de qualquer outro critério de vantajosidade para seleção do fornecedor deverá ser justificada de forma robusta e circunstanciada, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento a fornecedor ou prestador de serviço específico.

**k. Justificativa de preços (art. 72, VII, da Lei n.º 14.133/21 e art. 150, VII, do Decreto Estadual n.º 47.133/23);**

Na hipótese de não haver prévia estimativa de preços, sendo esta realizada de forma concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a justificativa de preço também deve ser apresentada formal e expressamente, mediante verificação da compatibilidade





*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

dos valores ofertados, levando em consideração, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento. Em situações de baixa competitividade, recomenda-se, por cautela, que o agente responsável busque no mercado algum outro parâmetro que respalde a razoabilidade do preço.

Destaque-se que, em caso de obras e serviços de engenharia, deve-se indicar, no orçamento de referência, as tabelas de referência oficial adotadas para cada um dos itens. Se houver serviços orçados a partir de insumos extraídos de mais de uma tabela de referência, deve haver a juntada das composições de preços de cada um desses serviços.

Ainda sobre obras e serviços de engenharia, se houver serviços para os quais não há referência de preços oficial, deve-se juntar declaração, atestada pelo setor técnico ou autoridade competente, indicando precisamente os itens que foram objeto de pesquisa de mercado, a metodologia de cálculo utilizada e o atesto de que se basearam nas cotações mercadológicas devidamente acostadas aos autos.

Em caso de existirem recursos federais, deve-se utilizar os parâmetros definidos no regramento da União para confecção do orçamento, especialmente o Decreto n.º 7.983/13 (ou norma posterior), recepcionado pelo art. 1º da IN SEGES/ME nº 72/21.

**l. *Autorização da autoridade superior (art. 72, VIII, da Lei n.º 14.133/21 e art. 150, VIII, do Decreto Estadual n.º 47.133/23);***

A medida deve ser aprovada previamente pela autoridade competente para celebrar o contrato, sob pena de nulidade da futura contratação.

**m. *Certidões de regularidade do contratado (art. 150, X, XI e XII, do Decreto Estadual n.º 47.133/23);***

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/A0E1.AB91.7B4E.3286/49E8957B>  
Código verificador: **A0E1.AB91.7B4E.3286** CRC: **49E8957B**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/3081.289A.1AEA.6209/A4121315>  
Código verificador: **3081.289A.1AEA.6209** CRC: **A4121315**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

Os elementos que evidenciem a regularidade do pretenso contratado devem ser alvo de conferência pelos setores técnicos previamente à celebração do instrumento contratual.

**n. *Publicação e divulgação do aviso de contratação direta, da portaria de contratação, adjudicação e homologação, do contrato e seus anexos, bem como do extrato do contrato (art. 152 do Decreto Estadual n.º 47.133/23);***

Cabe às unidades técnicas providenciar a regular publicização das informações indicadas no art. 152 do Decreto Estadual n.º 47.133/23:

**Decreto Estadual n.º 47.133/23**

Art. 152. Compete ao órgão executor do procedimento divulgar e manter à disposição do público os seguintes atos:

I - os avisos de contratação direta, no Portal e-compras.am e PNCP;

II - a Portaria de contratação direta, de adjudicação e de homologação do objeto da contratação, no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Amazonas, exceto as hipóteses dos incisos I e II do artigo 157, e no Portal e-compras.am;

III - o contrato celebrado e seus aditamentos ou instrumento congênere, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, no Portal e-compras.am e PNCP; e

IV - o extrato do contrato e seus aditamentos, no Diário Oficial Eletrônico do Estado Amazonas.

**o. *Utilização do sistema e-compras para o recebimento das propostas e documentos de habilitação (art. 161, §4º, do Decreto Estadual n.º 47.133/23);***

Nos termos do art. 161, §4º, do Decreto Estadual n.º 47.133/23, somente serão aceitas as propostas de preço e documentos de habilitação que sejam enviados via sistema *e-compras*.

**p. *Observância à vedação de participação de consórcios e empresas impedidas de licitar ou contratar (art. 161, §5º, do Decreto Estadual n.º 47.133/23);***

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/A0E1.AB91.7B4E.3286/49E8957B>  
Código verificador: **A0E1.AB91.7B4E.3286** CRC: **49E8957B**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/3081.289A.1AEA.6209/A4121315>  
Código verificador: **3081.289A.1AEA.6209** CRC: **A4121315**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

Nos termos do art. 161, §5º, do Decreto Estadual n.º 47.133/23, não se deve admitir a participação de consórcios de empresas ou de empresas impedidas de licitar e/ou contratar com a Administração Pública.

**q. Minuta do termo de contrato ou seu instrumento substitutivo, nos casos autorizados em lei (arts. 18, VI, e 95 da Lei n.º 14.133/21):**

A norma de regência previu a obrigatoriedade do uso do instrumento contratual para formalizar o ajuste entre Administração e contratado, facultando-se a sua não utilização nos casos de: (a) dispensa em razão do valor; (b) nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras.

Neste particular, oportuno esclarecer que a facultatividade da não utilização do instrumento contratual somente é possível nos casos taxativos previstos no art. 95 da Lei n.º 14.133/21 e depende de prévia justificativa nos autos. A flexibilização legal do uso do instrumento contratual deve levar em consideração os casos de contratações mais simples, seja sob o aspecto econômico seja sob o aspecto da durabilidade das relações jurídicas.

Finalmente, ressalte-se que a contratação emergencial não poderá ultrapassar o prazo anual previsto pela norma de regência.

### III.2 Observações finais

Reforça-se que o presente parecer, de natureza referencial, é aplicável somente para as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes. A área técnica deve atestar que o caso concreto amolda-se a esta manifestação jurídica normativa a fim de legitimar sua utilização.





*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

Frisa-se ao órgão assessorado a necessidade de submeter à análise da assessoria jurídica as dúvidas jurídicas para as quais não houve análise nesta manifestação normativa.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Forte nestas razões, abstraindo-se os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros que escapam do âmbito de atuação e análise desta Procuradoria, bem como a própria discricionariedade inerente ao mérito administrativo, **CONCLUI-SE** que, uma vez seguidas as orientações desta manifestação referencial, situações que apresentem aderência à questão jurídica ora em exame estarão dispensadas da análise individualizada, na forma do art. 3º, §2º, da Lei Estadual n.º 1.639/83.

**RECOMENDA-SE**, ainda, o preenchimento da lista de verificação (Anexo II) deste parecer, a qual deverá ser datada, assinada e juntada aos autos em conjunto com a declaração de conformidade do processo com a manifestação jurídica referencial (Anexo I).

É o parecer, que se submete ao crivo da autoridade superior.

Manaus/AM, data registrada eletronicamente.

**LUAN SILVA SEMINARIO**  
Procurador do Estado do Amazonas  
Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde





*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

**ANEXO I – DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM A  
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL**

**PROCESSO N.º:**  
**OBJETO:**  
**INTERESSADO:**

Atesto que o presente feito, referente à celebração de contratação direta com base no art. 75, IX, da Lei n.º 14.133/21, amolda-se à manifestação jurídica referencial (Parecer Referencial n.º 027/2025-PGE/AM), cujas recomendações foram plenamente atendidas na hipótese dos autos, conforme lista de verificação anexa (Anexo II do Parecer Referencial n.º 027/2025-PGE/AM).

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo do setor de assessoramento jurídico da entidade assessorada.

Manaus/AM, (data).

Nome, matrícula e assinatura do servidor da área técnica responsável pelo ateste.





*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

**ANEXO II – LISTA DE VERIFICAÇÃO (CELEBRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO  
DIRETA COM BASE NO ART. 75, IX, DA LEI N.º 14.133/21)**

<b>ITENS MÍNIMOS ELECADOS PELA PGE/AM NAS CONTRATAÇÕES DO ART. 75, IX, DA LEI N.º 14.133/21</b>	<b>S / N / NA</b>	<b>FLS.</b>
Indicação expressa do dispositivo legal que fundamenta a contratação direta;		
Comprovação de que a contratação se volta para a prestação de bens e serviços e de que o pretense contratado integra a Administração Pública direta ou indireta;		
Documento de formalização de demanda;		
Estudo técnico preliminar;		
Análise de riscos;		
Termo de referência ou congêneres;		
Estimativa de despesa compatível com os valores de mercado;		
Demonstração de adequação orçamentária;		
Certidões de habilitação e qualificação do contratado;		
Razões da escolha do contratado;		
Justificativa de preços;		
Autorização da autoridade superior;		
Certidões de regularidade do contratado;		
Publicação e divulgação do aviso de contratação direta, da portaria de contratação, adjudicação e homologação, do contrato e seus anexos, bem como do extrato do contrato;		
Utilização do sistema e-compras para o recebimento das propostas e documentos de habilitação;		
Observância à vedação de participação de consórcios e empresas impedidas de licitar ou contratar;		
Minuta do termo de contrato ou seu instrumento substitutivo, nos casos autorizados em lei;		

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/A0E1.AB91.7B4E.3286/49E8957B>  
Código verificador: **A0E1.AB91.7B4E.3286** CRC: **49E8957B**

Folha: 285



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/3081.289A.1AEA.6209/A4121315>  
Código verificador: **3081.289A.1AEA.6209** CRC: **A4121315**

Folha: 233